

**PROCESSO Nº. 0801870-91.2020.8.10.0034**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**REQUERENTE: Ministerio Publico do Estado do Maranhao**

**REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE CODO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CODÓ-MA.

Relata o autor que, ante o panorama da pandemia da COVID-19, o Governo Federal editou a Lei nº. 13.979/2020, prevendo, em seu art. 3º, inciso I, como medida necessária para evitar o avanço da transmissão do novo coronavírus, o isolamento social.

Narra que o Município de Codó, pela mesma razão, editou o Decreto nº. 4.221/2020, reconhecendo o estado de calamidade no município, em função da ameaça da COVID-19 e dos alagamentos provocados pelas chuvas em localidades do território municipal. Editou ainda o Decreto nº. 4.220/2020, estabelecendo medidas para a contenção do avanço do coronavírus em meio à população de Codó, determinando, pela primeira vez, a suspensão das atividades econômicas não essenciais, no texto de ambos os decretos.

Descreve que o Governo Municipal vinha-se mantendo alinhado às medidas de restrição até que, sobrevindo o Decreto nº. 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Maranhão, que previa a possibilidade de os governos municipais, considerada a inexistência, ou existência de pequeno número, de casos de COVID-19 em seus territórios, relativizarem as medidas restritivas à atividade econômica, respeitando, entretanto, as regras de segurança estabelecidas no Anexo III daquele Decreto estadual, permitiu o funcionamento daquelas outras atividades (não essenciais).

Ressalta que o Prefeito de Codó, no ensejo da norma permissiva, editou o Decreto nº. 4.223, de 12 de abril de 2020, permitindo, de maneira genérica, o funcionamento das atividades econômicas na municipalidade, aludindo, porém, às restrições de que trata o Anexo III do Dec. Estadual nº. 35.731/2020.

O órgão ministerial, então, instaurou o Procedimento Administrativo nº. 320-259/2020, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência Municipal de Codó para o enfrentamento da COVID-19 no território sanitário do Município e encaminhou em 14 de abril a Notificação Recomendatória nº. 202020-DIGIDOC, no sentido de que o



Município deveria adotar algumas providências, como aquisição de respiradores e EPIs, contratação de recursos humanos, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais, suspensão do funcionamento de bares e academias de ginástica.

Segue narrando o Ministério Público que o Prefeito de Codó, em vista daquela notificação recomendatória, editou o Decreto nº. 4.223, de 17 de abril de 2020. O *Parquet* arguiu que até então não havia registro de caso confirmado de COVID-19 na municipalidade, situação que perdurou até o dia 21 de abril, quando foi confirmado o primeiro caso da doença.

Destaca o autor que, no dia 05 de maio, o número de infectados pela COVID-19 chegou a 60 (sessenta), com o registro de 01 (um) óbito, situação que torna completamente incompatível a liberação do funcionamento das atividades econômicas no Município.

Descreve que o novel Decreto nº. 4.226, de 04 de maio, embora adote muitas observações feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, que orienta a adoção do "Distanciamento Social Ampliado para conter a desaceleração da contaminação pelo COVID 19 e para evitar o colapso na capacidade do Sistema de Saúde de Codó(MA) na assistência aos pacientes graves", caminhou no sentido oposto em suas conclusões, autorizando, de maneira muito perigosa, o funcionamento das atividades econômicas não essenciais.

Diz que o referido Decreto, em seu art. 3º, permite o funcionamento dessas atividades (não essenciais) inclusive no sábado e no domingo que antecedem o "Dia das Mães", o que pode tornar essa data a mais trágica de todos os tempos no Município, em vista do grande número de contágios que pode ocorrer.

Relata o Ministério Público que não houve nenhum incremento na estrutura da saúde municipal, seja em termos de pessoal, leito ou respirador. Por fim, aduz que o Município de Codó não conta com leitos de UTI, de modo que, em caso de necessidade, terá que encaminhar o paciente para Coroatá-MA, onde existem apenas 10 (dez) leitos de UTI para atendimentos de casos graves de outras doenças concomitantemente com os casos graves de COVID-19.

Com isso, e sob o fundamento de que a medida escolhida pelo Prefeito de Codó atenta contra o direito à vida da população, requer o Ministério Público Estadual, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Município de Codó, por seu Prefeito, a adoção de medidas legais necessárias à imediata suspensão do funcionamento das atividades econômicas não essenciais na municipalidade, mantendo as medidas restritivas já previstas no Decreto nº. 4.226, editadas pelo governo municipal no dia 04 de maio de 2020.

#### É o relatório. Decido.

É cediço que a tutela de urgência se caracteriza como um adiantamento do provimento que se pleiteia ao final da ação, assegurando às partes os efeitos da providência antes de ocorrer o julgamento definitivo da lide. Nos termos da lei, essa medida exige a demonstração da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano" ou do "risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC/2015). Cabe a este magistrado, portanto, verificar se estão evidenciados tais requisitos no caso em tela.



Cuida-se de pedido de tutela provisória edificado no bojo de Ação Civil Pública, que busca pronunciamento judicial a determinar o estrito cumprimento de medidas sanitárias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da COVID-19, de forma a ser determinado ao Prefeito de Codó-MA a adoção de meios necessários à imediata suspensão do funcionamento das atividades econômicas não essenciais na municipalidade.

Pois bem. É de conhecimento público e notório que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, passou a caracterizar como uma pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Em assim agindo, certificou que a doença infecciosa se disseminara geograficamente em grande escala, atingindo a população de diversos países. A partir disso, o Governo brasileiro decretou, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria nº. 188 do Ministério da Saúde, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Não menos certo, desde a identificação dos primeiros casos, o Governo Federal do Brasil e os Governos Estaduais têm tomado medidas administrativas voltadas a atenuar, retardar e, na medida do possível, evitar o avanço da propagação da doença no território nacional e regional.

O Prefeito do Município de Codó, nessa linha, editou o Decreto nº. 4.223, de 12 de abril de 2020, dispondo sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, permitindo o funcionamento mitigado de atividades comerciais (ID 30695642).

Sucedo que, em Decreto de nº. 4.226, de 04 de maio, o gestor municipal permitiu a comercialização de produtos não essenciais em dias e horários alternativos entre 06 e 11 de maio de 2020, embora tenha mantido a proibição de qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado.

Contra esse novel decreto municipal se insurge o Ministério Público na vertente Ação Civil Pública. Em síntese, o autor afirma que a abertura do comércio de serviço não essencial na véspera do "Dia das Mães" é perigosa, considerando o número crescente de infectados pela COVID-19 em Codó e a direta relação entre o aumento dos casos de contaminação com as aglomerações de pessoas. O órgão ministerial destaca nesse cenário a ausência de leitos de UTI nas unidades hospitalares do município.

Em verdade, tenho que a tutela de urgência pretendida pelo Ministério Público Estadual merece ser acolhida, sopesando a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A probabilidade do direito resta evidenciada no alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus (COVID-19) e no agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos comerciais, considerando fatores como a aglomeração de pessoas e a dificuldade para garantir a observância dos procedimentos mínimos de higiene e distanciamento necessário.

Os órgãos técnicos nacionais e internacionais recomendam o isolamento social como instrumento eficiente de controle à propagação da doença. Nesse sentido aponta a Nota Técnica emitida pela Sociedade Brasileira de Infectologia, ao asseverar: "Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe <sup>1</sup>".



*In casu*, embora o Decreto Municipal nº. 4.226 tenha condicionado a abertura de comércio não essencial a dias e horários determinados, bem como a regras restritivas, a exemplo da limitação de ingresso de pessoas em estabelecimentos, uso de máscara e álcool em gel 70%, por certo resta impossibilitada a garantia de cumprimento das restrições. Nesse contexto, não se pode olvidar que a medida foi adotada na véspera de uma data que movimentava grandemente o comércio, a dizer, o “Dia das Mães”.

No que pertence ao perigo de dano, ressalta-se que os dados gerados a partir da COVID-19, segundo boletins epidemiológicos, são alarmantes, indicando seu crescimento contundente e vertiginoso em Codó-MA, exigindo do poder público a adoção de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação, particularmente em espaços públicos e assemelhados, de maneira a preservar a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e a vida.

No mais, a Secretaria de Saúde do Município de Codó elaborou documento em 04 de maio de 2020 (ID 30695658), em que revela que “A projeção de contágio pela média no Brasil é de 1:2,81. Utilizando-se esta média para Codó(MA) chegaríamos ao número preocupante de 1.051 casos até a data de 31.05.2020. Ocorre que se torna mais grave quando constatamos que a média de contágio em Codó(MA) é de 1:5,16 o que chegaríamos ao número aterrorizante de 21.948 até a data de 31.05.2020. Destes, projeta-se 3.292 para pacientes que poderão precisar de leitos clínicos e 165 de pacientes em estado grave que poderão precisar de ventiladores ou leitos de UTI.”

No documento, a Secretaria de Saúde atesta, ainda, que “Com 31 casos confirmado para COVID 19 no município de Codó(MA), a taxa de ocupação hospitalar (TOH) é de 45,45% para leitos clínicos em pacientes leves e 0% para leitos com ventiladores para pacientes em estado moderado ou graves. Caso a aceleração de contágio do COVID 19 não seja contida (desacelerada) é fato que antes mesmos de 31,05,2020 precisaremos aumentar o número de leitos clínicos e de leitos com ventiladores ou até mesmo não evitaremos um colapso no Sistema Único de Saúde com a falta de leitos hospitalares”. Com isso, conclui que “se faz urgente a intervenção municipal para medidas de distanciamento social”.

O decreto municipal datado de 04/05/2020, ora digladiado, por certo se contrapõe às recomendações da própria Secretaria de Saúde do Município, que defende o distanciamento social para conter a desaceleração da contaminação pela COVID-19 e para evitar o colapso na capacidade do Sistema de Saúde de Codó na assistência aos pacientes graves.

Entendo que o dano a ser gerado pelo deferimento da tutela de urgência pretendida, que implica na restrição ao funcionamento de serviço não essencial em véspera de data comemorativa, produz menos consequências maléficas do que o dano que poderia ser criado a partir da abertura do serviço no presente momento.

Deve haver ponderação dos valores no caso concreto, de forma que, em pleno contexto de pandemia, tenho que alguns dias a mais de paralisação de atividades econômicas não essenciais não afetará sobremaneira a vida das pessoas. Ao revés, poderiam causar danos irreparáveis e irreversíveis para muitos.



Repisa-se que, conforme estudo da Secretaria Municipal de Saúde, mais de 3.000 (três mil) pacientes poderão precisar de leitos clínicos e 165 (cento e sessenta e cinco) pacientes em estado grave poderão precisar de ventiladores ou leitos de UTI, sendo que esses leitos inexistem em Codó e há poucos respiradores.

Consoante declinado pelo órgão ministerial, apenas existem ínfimos 10 (dez) leitos de Unidade de Tratamento Intensivo na cidade de Coroatá-MA, para atendimento de casos graves de outras doenças concomitantemente com os casos de COVID-19.

A situação é gravíssima e não há nenhuma dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida humana, o que claramente extrapola os limites de interesse local. A evolução dos casos da doença demanda intervenção urgente a fim de preservar vidas, notadamente de pessoas vulneráveis a tal.

Restringir as atividades não essenciais é medida indisponível e amparada na Constituição Federal, eis que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196).

Por oportuno, salienta-se que a tutela de urgência intentada pelo Ministério Público Estadual não pode ser concedida em sua totalidade, eis que o guerdado Decreto Municipal nº. 4.226/2020 previu medidas que começaram a valer a partir da data de hoje, 06 de maio (data em que foi ajuizada a ação).

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a tutela provisória de urgência**, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE CODÓ-MA adote, em até 48 horas a partir da citação/intimação, as medidas legais necessárias à suspensão do funcionamento das atividades econômicas não essenciais na municipalidade, mantendo as medidas restritivas previstas no Decreto nº. 4.226/2020.

Registra-se que o prazo supracitado de 48 horas se revela razoável para o ente municipal organizar as medidas a serem adotadas, assim como os trabalhos de fiscalização.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino expedição de ofício à Polícia Militar, com notícia desta decisão, com o propósito de conhecimento e fornecimento de apoio ao cumprimento da medida.

Determino seja oficiada a Polícia Civil, com o fito de que averigue a configuração de crime relacionado a estado de pandemia tipificado no Código Penal e possível delito de desobediência.

Ante as especificidades da causa e em observância ao momento de pandemia, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal de 30 (trinta) dias.



Cumpra-se com a urgência que a hipótese requer.

A presente decisão servirá como mandado/ofício para fins de cumprimento, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 4º da Portaria nº. 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

Codó-MA, 06/05/2020.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

JUIZ DE DIREITO

1.

<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/b2c7d673aff412a0913cbf4be15fea258fd138f33>

